



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 47.629 - RJ (2011/0217652-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
MARCUS CONSEDEY PERLINEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO ALVES SERRANO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO DE VOO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da prevalência do Código de Defesa do Consumidor em detrimento das convenções internacionais, podendo a indenização ser estabelecida consoante a apreciação do magistrado no tocante aos fatos acontecidos (cf. AgRg no Ag 1.410.672/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 24/8/2011; REsp 786.609/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe 28/10/2008, e EREsp 269.353/SP, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 17/6/2002).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para a fixação de indenização por danos morais são levadas em consideração as peculiaridades da causa, de modo que eventuais disparidades do valor fixado, sem maior relevância, não autorizam a intervenção deste Tribunal, como na espécie, em que o valor foi arbitrado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 47.629 - RJ (2011/0217652-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Agravo regimental interposto pelas Aerolíneas Argentinas S.A. contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Insurge-se a agravante sustentando que

"(...)

O presente recurso é viável e seu mérito merece ser examinado pois a providência requerida dessa E. Corte demanda, exclusivamente, análise de matéria de direito.

Em outras palavras, não se pretende rever fatos ou provas, mas sim analisar as violações ao artigo 944, parágrafo único, do Código Civil/02, em que incorreu o v. acórdão a quo, ou seja, tatar-se de questão estritamente de direito. Assim, evidencia-se a necessidade de reforma do v. acórdão mencionado, eis que flagrante a ofensa aos dispositivos invocados pelo Agravante.

(...)

Portanto, a r. decisão combatida acarreta claro desprestígio e contrariedade aos dispositivos legais supramencionados, sendo inaplicável ao feito o enunciado 7 da Súmula desta E. Corte, demonstrando-se viável o exame do mérito recursal, bem como a reforma do v. acórdão recorrido.

A despeito dos argumentos trazidos pela. r. decisão embargada, com a devida vênia, verifica-se que o quantum indenizatório fixado no caso dos autos, qual seja, de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), mostra-se exagerado, sendo certo que, em ocasiões como a presente, esta E. Corte vem provendo apelos especiais interpostos justamente para reduzir tais verbas indenizatórias, as quais servem apenas para causar o locupletamento dos demandantes em face dos demandados.

(...)

Claro está, portanto, que, tratando-se de indenização por danos morais decorrentes de atraso de voo, essa E. Corte vem fixando o seu valor em patamar bem inferior ao do presente caso, qual seja, R\$ 9.000,00 (nove mil reais), pois, do contrário, incorrer-se-ia no enriquecimento ilícito da parte - verdadeira transmutação do suposto dano moral em móvel de capacitação de recursos.

(...)" (fls. 445/450).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 47.629 - RJ (2011/0217652-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão ora impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na origem, foi proposta ação indenizatória por danos materiais e morais, em decorrência de cancelamento de voo internacional.

Nas razões do apelo especial, a recorrente almeja a redução do valor indenizatório fixado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), aduzindo que o Superior Tribunal de Justiça tem arbitrado os danos morais em valores mais baixos.

Sem razão a recorrente.

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça há muito firmou o entendimento de que, nos casos de má prestação do serviço de transporte aéreo internacional, as indenizações tarifadas previstas nas convenções internacionais (Varsóvia, Haia e Montreal) não se aplicam ao pedido de danos morais, prevalecendo, ao contrário do ora sustentado, a legislação consumerista.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CANCELAMENTO DE VÔO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AÉREO - TRATAMENTO NEGLIGENTE - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de prevalência das normas do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das disposições insertas em Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal, aos casos de falha na prestação de serviços de transporte aéreo internacional, por verificar a existência da relação de consumo entre a empresa aérea e o passageiro, haja vista que a própria Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor à esfera constitucional de nosso ordenamento.

2.- É possível a intervenção desta Corte, para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral, apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 1.410.672/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 9/8/2011, DJe 24/8/2011).

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BAGAGEM. CDC. INCIDÊNCIA. TARIFAÇÃO PREVISTA NA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA AFASTADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E FATOS. VALOR. EXCESSO. REDUÇÃO EM SEDE ESPECIAL.

(...)

II. Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, a tarifação por extravio de bagagem prevista na Convenção de Varsóvia não prevalece, podendo a indenização ser estabelecida em valor maior ou menor, consoante a apreciação do Judiciário em relação aos fatos acontecidos, inclusive anteriores à vigência dos Decretos nºs. 2.860 e 2.861, de 07.12.1998.

III. Caso em que a autora pleiteia danos materiais e morais, consubstanciados estes, essencialmente, pelo extravio temporário da bagagem, que lhe foi entregue no destino entre dois e seis dias após sua chegada. Reconhecimento da ocorrência da lesão diante dos fundamentos fáticos e probatórios dos autos, de reversão impossível na instância especial (Súmula n. 7-STJ).

IV. Redução do valor a patamar condizente, em homenagem ao princípio da razoabilidade e ante o largo tempo decorrido entre o evento danoso e o ajuizamento da ação, em que se presume mitigada a lesão moral (quase cinco anos).

V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido" (REsp 786.609/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 18/9/2008, DJe 28/10/2008).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO.

- Devem ser acolhidos embargos de declaração que apontam vício efetivamente existente no julgamento embargado.

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VÔO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. INAPLICABILIDADE.

- As indenizações tarifadas, previstas na Convenção de Varsóvia e modificações posteriores (Haia e Montreal), não se aplicam ao pedido de reparação de danos morais decorrentes de defeito na prestação de serviço de transporte aéreo internacional. Precedente do Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgRg no Ag 442.487/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007).

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE BAGAGENS E ATRASO DE VÔO INTERNACIONAL. DANO MORAL. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TARIFADA.

A quantificação da indenização por danos morais, decorrente de atraso de vôo, deve pautar-se apenas pelas regras dispostas na legislação nacional, restando inaplicável a limitação tarifada prevista na Convenção de Varsóvia e em suas emendas vigentes, embora possam ser consideradas como mero parâmetro. Hipótese em que, contudo, a indenização por danos morais foi fixada em valor exorbitante.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp 602.014/RJ, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 18/12/2003, DJ 14/6/2004 - grifou-se).

"TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – EXTRAVIO DE CARGA – INDENIZAÇÃO INTEGRAL – CDC.

I - A responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio de bagagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou de carga rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, se o evento se deu em sua vigência, afastando-se a indenização tarifada prevista na Convenção de Varsóvia.

II - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).

Não conheço dos embargos" (EResp 269.353/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Segunda Seção, julgado em 24/4/2002, DJ 17/6/2002 - grifou-se).

Ademais, "subsiste orientação da E. Segunda Seção, na linha de que 'a ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipótese de caso fortuito ou de força maior'", de modo que "cabe indenização a título de dano moral pelo atraso de vôo e extravio de bagagem. O dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores' (Ag. Reg. No Agravo n. 442.487-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/10/2006)" (REsp 612.817/MA, Rel. Ministro Hélio Quágia Barbosa, DJ 8/10/2007).

Posto isso, no tocante à caracterização do dissenso pretoriano para redução da indenização, é de se ressaltar que as circunstâncias que levaram o Tribunal de origem a fixar o valor da indenização por danos morais são de caráter personalíssimo, levando em conta questões subjetivas, o que dificulta ou mesmo impossibilita a comparação, de forma objetiva, para efeito de configuração da divergência, com outras decisões ditas assemelhadas.

Ademais, a indenização arbitrada em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) não destoa dos valores adotados por esta Corte Superior em casos análogos: AgRg no AG nº 1.389.642/RS, de minha relatoria, DJe 20/9/2011 (R\$ 10.000,00); AgRg no ARES nº 13.010/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 13/9/2011 (R\$ 15.000,00); AG nº 1.393.890/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 30/6/2011 (R\$ 10.000,00); AgRg no AG nº 1.391.889/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 25/8/2011 (R\$ 10.000,00), e AgRg no AG nº 1.365.430/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ e 19/4/2011 (R\$ 30.000,00).

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0217652-4

**AgRg no
AREsp 47.629 / RJ**

Números Origem: 20082090253880 201113705013 256035020088190209

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
MARCUS CONSEDEY PERLINEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO ALVES SERRANO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
MARCUS CONSEDEY PERLINEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO ALVES SERRANO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.